

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

FERNANDO DE ARRUDA DO VAL

A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

São Paulo

2022

FERNANDO DE ARRUDA DO VAL

Trabalho de Graduação
apresentado como requisito
para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo.

ORIENTADOR: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES

São Paulo

Aos meus pilares, Marcelo e Viviane. Meus pais.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer a meu pai, Marcelo Soares de Mello do Val, pela confiança depositada em mim, por me apoiar em todos os momentos e ter acompanhado minha graduação. A cada renovação de matrícula, ele sempre quis saber quais as matérias novas que eu teria, sempre me perguntava sobre o que eu estava aprendendo em determinada matéria, demonstrando muito interesse na minha formação e meu desenvolvimento. Tenho orgulho de tê-lo como pai.

Agradeço minha mãe, Viviane de Arruda Vasconcellos Hajnal, também pela confiança depositada em mim e por me guiar durante minha graduação. Ela foi muito importante em toda a minha trajetória na faculdade, especialmente no período de pandemia. Orgulho de tê-la como minha mãe.

Agradeço à minha noiva, Gabrielly de Oliveira Lopes, que sempre me apoiou, me motivou e participou das lutas que tive durante a graduação. Ela sempre me apoiou em todos os momentos, mesmo naqueles em que poucos acreditavam em mim ou me apoiavam, ela sempre esteve firme e forte ao meu lado. Tenho um orgulho enorme da pessoa que ela se tornou e que está se tornando a cada dia, sendo uma mulher de extremo valor, com valores e princípios muito fortes.

Agradeço ao meu querido sogro, Paulo Gilberto Lopes, que me incentivou a ser uma pessoa que não desiste jamais, que nunca se dá por vencido, que nunca se acomoda e que sempre está em busca do melhor para sua família. Mais do que qualquer conhecimento técnico, ele me ensinou muito sobre valores e princípios fundamentais na vida. Ele foi uma referência extraordinária para mim e que levarei por toda a minha vida. Foi esplêndido tê-lo como meu sogro.

Agradeço à minha sogra, Kátia Aparecida de Oliveira Lopes, que sempre acreditou no meu potencial e sempre me incentivou a fazer o meu melhor em qualquer atividade da vida. Ela me ensinou lições muito importantes da vida também e valores que levarei comigo para vida pessoal e profissional. É uma pessoa magnífica, que tenho orgulho de ter na minha vida.

Agradeço ao meu orientador, Fernando de Oliveira Marques, por todos os conselhos, ensinamentos, enquanto orientando. Obrigado pelas conversas, ajudas e por ser um professor que não apenas ensina muito bem, mas que ouve muito bem seus alunos.

“A vida é uma aposta. Quanto você tem na mesa?”

Claudio Dalton

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a regulamentação das apostas esportivas, principalmente no tocante às implicações da Lei 13.756/2018, sancionada pelo presidente Michel Temer no dia 12 de dezembro de 2018, e o decreto regulamentar com expectativa de ser sancionada em dezembro do presente ano de 2022. Para isso, em primeiro lugar, será abordado o histórico das apostas esportivas no Brasil e no mundo, além da patologia advinda da jogatina das apostas esportivas. Após, em segundo lugar, será abordada a Lei 13.756/2018, com uma análise jurídica-econômica sob a perspectiva do cenário brasileiro. Em terceiro lugar, será abordado os principais subtemas da regulamentação das apostas esportivas, que podem ter impactos enormes nos próximos anos. Em quarto lugar, será abordado o tema da Tributação das Apostas Esportivas, sem dúvida o tema mais controverso. E por último, será exposto a grande perda do Brasil sem a regulamentação e a conclusão.

PALAVRAS CHAVES: Regulamentação. Apostas esportivas. Aposta de quota fixa. Ministério da Economia. Lei 13.756/2018. Minuta 2020.

ABSTRACT

The present end-of-course paper addresses the regulation of sports betting, especially regarding the implications of Law 13.756/2018, sanctioned by President Michel Temer on December 12, 2018, and the regulatory decree with expectation of being sanctioned in December of the present year 2022. To this end, firstly, the history of sports betting in Brazil and in the world will be addressed, in addition to the pathology arising from the gambling of sports betting. Then, secondly, Law 13.756/2018 will be addressed, with a legal-economic analysis from the perspective of the Brazilian scenario. Third, the main sub-themes of sports betting regulation, which may have huge impacts in the coming years, will be addressed. Fourth, the topic of Sports Betting Taxation will be addressed, undoubtedly the most controversial topic. And finally, the great loss of Brazil without the regulation will be exposed and the conclusion.

KEY WORD: Regulation. Sports betting. Fixed odds betting. Ministry of Economy. Law 13.756/2018. Draft 2020.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
1. DO HISTÓRICO DAS APOSTAS ESPORTIVAS	11
1.1. HISTÓRICO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL	11
1.2. HISTÓRICO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO MUNDO	13
1.3. DA PATOLOGIA ORIUNDA DAS APOSTAS ESPORTIVAS.....	15
2. DA REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS	17
2.1. A LEI Nº 13.756/2018, AS APOSTAS ESPORTIVAS E SUAS PERSPECTIVAS JURÍDICO-ECONÔMICAS NO CENÁRIO NACIONAL	17
2.2. OS PRINCIPAIS SUBTEMAS DA REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL.....	21
2.2.1. Integridade Esportiva	21
2.2.2. Apostas só para maiores de 18 anos.....	25
2.2.3. Da publicidade	26
2.2.4. Reserva Financeira Própria.....	28
2.2.5. Limitação dos Jogos Legalizados.....	29
2.2.6. A Experiência do Direito Comparado na regulação econômica das apostas esportivas.....	30
3. DA TRIBUTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS	34
3.1. TRIBUTAÇÃO EXCESSIVA	34
3.2. TRIBUTAÇÃO SOBRE O OPERADOR	35
3.3. TRIBUTAÇÃO SOBRE O APOSTADOR	37
3.4. A GRANDE PERDA DO BRASIL SEM A REGULAMENTAÇÃO.....	41
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

Durante toda a história da humanidade, a cultura da “aposta” sempre esteve presente, como uma forma de se obter entretenimento e lazer, além de ganhos financeiros. Assim, a prática dos chamados “jogos de azar” cresceu de forma exponencial em todo o mundo, sendo impulsionados pelo crescimento da internet.

Com todo esse crescimento, surge a necessidade de uma regulamentação adequada para esse mercado. Assim, alguns países adotaram regulamentações que envolvem desde a liberação até a proibição em todo o seu território. No Brasil, com a globalização, as apostas esportivas dominaram completamente o cenário nacional nos últimos anos, todavia, sempre existiu dúvida quanto à legalidade das apostas esportivas no país, além de um grande preconceito com a cultura da aposta como um todo.

Entretanto, em 2018, foi sancionada a Lei 13.756, que trata sobre a legalização das “AQF’s” (apostas de quota fixa), destinando a arrecadação de tributos sobre essas operações ao Fundo Nacional de Segurança Pública, além de dispor sobre outros temas muito relevantes. Essa Lei trouxe mais liberdade às Casas de Aposta estrangeiras para operar no país, que começaram a fazer publicidade em larga escala para os brasileiros.

Todavia, essa Lei apenas legalizou as apostas esportivas de quota fixa, mas não as regulamentou, de forma que, criou-se um “Mercado Cinzento”, sem regras definidas, com centenas de Casas de Aposta, que realizam suas operações atualmente de forma livre no país. Assim, há empecilhos como a prática de algumas ilicitudes, como estelionato e crimes contra a economia popular.

Ademais, não há uma política de conscientização definida para os usuários sobre os malefícios e riscos dessas apostas esportivas, o que tende a causar, indiretamente, a dilapidação do patrimônio desses usuários, tornando-se pródigos em algumas situações. Apesar de toda essa situação, houve um enorme investimento no futebol brasileiro, em que Casas de Apostas patrocinam Clubes de Futebol, fomentando a modalidade esportiva.

Nesse cenário, a Lei 13.756/2018 prevê que as apostas de quota fixa obterão seu regulamento a cargo do Ministério da Economia no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência da lei no ordenamento jurídico brasileiro, sendo prorrogáveis por mais 2 (dois) anos. Tal regulamentação não saiu e o prazo se encerra em Dezembro do presente ano de 2022.

É importante ressaltar que o artigo 50 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) não incide sobre as práticas de apostas esportivas em plataformas que possuem sede em países estrangeiros, posto que tal lei só é aplicável em território nacional. Assim, é incidente o princípio da territorialidade.

Ao analisar todo esse contexto, percebe-se que houve uma abertura para que as Casas de Apostas estrangeiras atuassem no Brasil, com o intuito de aumentar a arrecadação de tributos, gerar empregos, ter um maior investimento no mercado interno, de forma a realmente regulamentar um mercado enorme que já existe no país. Assim, a discussão existente não trata sobre a legalização ou não das apostas esportivas e sua existência no país, mas sim sobre como regulamentar esse “mercado cinzento” para gerar uma maior segurança jurídica.

Sendo assim, o Ministério da Economia disponibilizou a Minuta do Decreto que regulamenta a Loteria de Aposta de Quota Fixa, estabelecida pela Lei nº 13.756/2018, de forma que surgiram muitos debates em torno dessa minuta, com diversas críticas e sugestões, sobre temas que o presente trabalho vai explorar.

Em linhas gerais, tal regulamentação deve observar os limites a serem obedecidos por todos os envolvidos nas operações de apostas esportivas (Casas de Aposta, apostadores, Estado, Clubes, Jogadores, Técnicos, Confederações, entre outros), para evitar crimes contra a ordem econômica, manipulação de resultados, além de falsas promessas de alto lucro que prejudiquem a parte mais frágil da relação, o consumidor, no caso, o apostador.

O presente trabalho buscará analisar os temas mais polêmicos dessa Minuta de Decreto e suas possíveis consequências. Tal estudo é muito importante, considerando o crescimento do mercado de apostas no país e seu enorme impacto econômico.

1. DO HISTÓRICO DAS APOSTAS ESPORTIVAS

1.1. HISTÓRICO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

Em 1969 surgiu no Brasil o Decreto-lei nº 594, em que as loterias esportivas se tornaram uma modalidade de jogo de azar legalizada. Assim, elas se firmaram no país rapidamente, devido à forte cultura futebolística que sempre existiu no país. Já no ano de 2006, foi instituído a Timemania, com o objetivo de solucionar débitos fiscais de clubes de futebol do país, assim como fazer investimentos na modalidade desportiva.

Ainda existe até hoje a Loteria Esportiva da Caixa Econômica Federal, a famosa “Loteca”, em que as pessoas apostam no vencedor ou no empate de uma partida, podendo fazer apostas simples, duplas ou até triplas. Todavia, para receber parte do prêmio, o vencedor deve acertar 13 de 14 prognósticos das partidas previstas, o que é considerado por todos os apostadores um número de acertos muito alto.

Apesar disso, a imprensa brasileira, historicamente, foi muito importante para o sucesso das loterias esportivas, considerando a transmissão de jogos nacionalmente e toda a sua cobertura. Além disso, também havia a divulgação dos resultados da loteria, com a famigerada “Zebrinha”, nas noites de domingo no programa do “Fantástico”, transmitido pela Rede Globo de Televisão.

Entretanto, com a globalização e a maior facilidade de acesso à internet, as apostas esportivas transformaram-se completamente e passaram do mundo físico para o mundo digital. Nos últimos anos, ocorreu o surgimento de um mercado de apostas esportivas no Brasil e no mundo, especialmente no momento de pandemia.

Um dos grandes motivos desse aumento foi a busca da população por uma atividade que lhe gerasse renda extra. Assim, a internet permitiu que os apostadores fizessem suas apostas de forma online, o que criou uma comunidade de apostadores, com a criação de páginas, fóruns, blogs, entre outros meios, em que eles discutem possíveis apostas, dão dicas, estudam a fundo as partidas dos mais variados eventos esportivos disponíveis.

Todavia, não havia uma regulamentação para todo esse mercado de apostas esportivas no Brasil, e foi assim que, foi sancionada em 2018 a Lei nº 13.756, que legalizou o mercado de apostas esportivas no país, condicionando, por meio de seu artigo 29, a regulamentação da atividade à posterior normatização pelo Ministério da Economia, que deve ocorrer até o final do presente ano de 2022.

Tal Lei foi essencial para que o tema das apostas esportivas começasse a ser discutido de forma mais séria no Brasil, sendo assim um ponto de partida primordial. Com o advento da lei, em janeiro de 2019 começaram a surgir centenas de casas de apostas por todo o Brasil, com propagandas na Televisão e nas redes sociais, patrocinando clubes de futebol, sentindo-se muito mais confortáveis com a legalização para fazer publicidade de suas operações no Brasil.

Entretanto, como ainda não saiu a regulamentação, as casas de apostas operam em um “mercado cinza” aqui no Brasil, em que não há proteção alguma aos apostadores, que não podem exigir seus direitos, não há arrecadação de impostos pelo governo brasileiro e não há regularização das casas de aposta no país.

O Ministério da Economia disponibilizou recentemente a Minuta do Decreto da Regulamentação, questão a ser discutida ainda neste presente trabalho, mas ainda há muita incerteza se ela sairá ainda neste ano ou não.

1.2 HISTÓRICO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO MUNDO

Desde as primeiras olimpíadas, na Grécia Antiga, havia competições com apostas esportivas envolvidas, na expectativa de prever os resultados e obter ganhos. Vale ressaltar que não se fala apenas de ganhos financeiros mensurados em moeda, mas poderiam ser ganhos de objetos, de imóveis, de animais, entre outros.

Nessa mesma toada, a civilização romana possuía a cultura de apostas esportivas sobre os seus famosos espetáculos, como as lutas entre gladiadores. Nesse sentido, aquela famosa política do “Pão e Circo” foi essencial para o aumento das Apostas, posto que, com o aumento daquele entretenimento da época, apostar ficou cada vez mais atrativo na sociedade.

Mas foi, principalmente, na Idade Moderna que houve uma verdadeira “endemia” de apostas esportivas, devido ao crescimento das famigeradas Corridas de Cavalo, especialmente no Reino Unido.

Após esse período, com a globalização do esporte como um todo e o advento da internet, televisão e outros meios de comunicação, as apostas esportivas ficaram mundialmente conhecidas, tornando-se realmente um Mercado. Os eventos esportivos começaram a ser transmitidos mundialmente, havendo discussões em canais esportivos de televisão e não apenas resultados noticiados em jornais locais.

Sendo assim, as apostas acompanharam o crescimento esportivo, obtendo cada vez mais usuários e uma enorme diversificação de jogos e modalidades desportivas com inúmeras possibilidades de apostas. Hoje em dia é possível apostar não apenas num resultado de jogo de futebol, por exemplo, como também na quantidade de escanteios a favor de uma equipe, se terá um jogador expulso na partida, no número de cartões amarelos, qual jogador vai marcar gols, qual equipe vencerá o 1º tempo de um jogo, entre inúmeras outras possibilidades.

Todavia, é importante ressaltar que, em alguns países, a exploração das apostas esportivas como atividade econômica é proibida, especialmente nas nações que possuem como religião predominante o Islamismo, assim como em alguns países da Ásia e da África.

Na Inglaterra, houve uma forte regulamentação das Casas de Apostas que operam no país, de forma que, há proibições para os jogadores de futebol apostarem em qualquer partida de futebol no mundo, por exemplo, além de serem proibidos de fornecerem informações de jogos para amigos e familiares.

Assim, há alguns exemplos de países com boas práticas de apostas esportivas que o Brasil pode se espalhar para realização da sua regulamentação.

1.3. DA PATOLOGIA ORIUNDA DAS APOSTAS ESPORTIVAS

Assim como outros tipos de compulsão, como compras, drogas, álcool e comida, o chamado “Transtorno do Jogo Patológico” provoca um impulso difícil de ser controlado, tratando-se de um quadro psiquiátrico caracterizado por um comportamento de jogo problemático e persistente, que pode levar a pessoa a prejuízos e sofrimentos em todas as áreas de sua vida.

Conforme o psiquiatra e pesquisador Diego Tavares, “pessoas com compulsão por jogos tem comportamentos que provocam alterações em regiões cerebrais relacionados ao prazer. Quanto mais jogam e apostam, maior é a influência nessas regiões do cérebro”.

Dessa forma, entre as principais consequências desse transtorno, podem ser citados: o afastamento da família e amigos; o desfazimento do patrimônio; além de suicídio. A negligência financeira afeta de maneira psicológica o apostador, que tende a ficar facilmente irritado, perder sua autoestima, além de gerar consequências físicas como hipertensão e insônia.

Sendo assim, são diversas as consequências decorrentes da prática de apostas esportivas, saindo da esfera da aposta e tornando-se um problema real de saúde pública, que aumentam os índices de suicídio e insolvência. Nesse sentido, o Estado deve regulamentar a exploração das apostas esportivas, garantindo a ordem pública e o bem estar social.

Destarte, com uma maior facilidade de acesso às apostas esportivas, há um distúrbio patológico gradativo mais intenso e mais rápido também, em que, num primeiro momento, o apostador pode ter uma fase de vitórias, o que o incentiva a apostar valores cada vez maiores. Todavia, num segundo momento, o jogador tem muitas perdas e as apostas podem se tornar cada vez maiores no intuito de recuperar a perda, ficando a pessoa quase que irracional, agindo somente com a emoção. Num último momento, é um momento de desespero, em que o apostador fica mais suscetível a problemas psicológicos.

A patologia advinda da realização de apostas esportivas não é uma consequência obrigatória a todos os apostadores, mas é uma patologia que afeta um

grande número de pessoas no Brasil, especialmente após o surgimento de centenas de Casas de Apostas e sua ampla divulgação, e mais ainda, com a pandemia, em que muitas pessoas ficaram desempregadas e tentaram usar das apostas esportivas como forma de renda.

Assim, esse estado de dependência dos apostadores acaba por favorecer as Casas de Aposta, que, atualmente, sem a devida regulamentação, não está interessada no estado psico-social de seus apostadores e sim visando apenas seu lucro.

2. DA REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS

2.1. A LEI Nº 13.756/2018, AS APOSTAS ESPORTIVAS E SUAS PERSPECTIVAS JURÍDICO-ECONÔMICAS NO CENÁRIO NACIONAL

As apostas esportivas não param de crescer no Brasil, como opção de entretenimento ou até com fonte de renda. No mesmo sentido, clubes, federações e confederações começaram a explorar a atividade como uma nova forma de receita.

Todo esse movimento é resultado da legalização das apostas esportivas no Brasil, prevista pela recente Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, proveniente da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018.

Conforme artigo de Renato Renatino Santos na Coluna Deesportiva do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD), estima-se que o mercado de aposta movimente em torno de R\$ 4 bilhões, e sem a legalização da prática, o país claramente deixava de aproveitar grande oportunidade de arrecadação, além de não fornecer o melhor produto para seus consumidores.

No que concerne em específico ao mercado de apostas, a Lei nº 13.756/2018, em seu artigo 14, § 1º, previu as seguintes modalidades lotéricas:

“§ 1º Consideram-se modalidades lotéricas:

I – loteria federal (espécie passiva): loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II – loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III – loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006 ;

IV – loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V – loteria instantânea exclusiva (Lotex): loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.”

Nesse momento, deve-se enfatizar a prevista no inciso IV, cumulado com o artigo 29 da Lei nº 13.756/2018, que instituiu a Aposta por quota fixa, que consiste naquela relacionada a eventos esportivos, sendo que, no momento de sua efetivação, o apostador já sabe o quanto pode ganhar em caso de acerto do prognóstico, conforme abaixo:

“Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.”

Essa aposta de quota fixa possui modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, sendo que suas exploração comercial poderá ocorrer em todo o território nacional.

Ademais, a arrecadação das apostas por quota fixa será destinada ao pagamento do prêmio do apostador, devendo ser recolhido imposto de renda incidente e a seguridade social, para entidades executoras das unidades escolares públicas de educação infantil, ensinos fundamental e médio, ao Fundo Nacional de Segurança Social, às entidades desportivas nas modalidades futebol pela cessão de suas marcas e similares para a divulgação e execução das apostas, e, finalmente, para a cobertura de custeio e manutenção do operador da loteria.

Além disso, pela exploração comercial das apostas por quota fixa, o governo brasileiro irá cobrar uma taxa de fiscalização, para custeio dos atos do regular poder de polícia, e que incidirá sobre o total destinado à premiação mensalmente distribuída, conforme o artigo 32 da Lei 13.756/2018 abaixo:

“Art. 32. Fica instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29 desta Lei, e incide sobre o total destinado à premiação distribuída mensalmente.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de prêmios ofertados mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.”

Sendo assim, o Ministério da Economia, em setembro de 2019 publicou a primeira minuta do Decreto que regulamentará a aposta de quota fixa e sua prática

em território nacional. E, inclusive, regulamentará os chamados agentes operadores da modalidade lotérica (as casas de aposta), definindo-se sua forma de pessoa jurídica, que deverão cumprir requisitos essenciais e cumulativos com objetivo da obtenção de autorização para operar no país, que será concedida pelo Ministério da Economia, exclusivamente.

Além dos mais, quanto às novas receitas supracitadas, há receitas de marketing aos clubes, federações e confederações, com um crescimento nas publicidades das casas de apostas, bem como o patrocínio nos uniformes e propriedades dos times brasileiros.

Exemplos dessa situação são as placas de publicidade em torno do gramado tanto de competições organizadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), quanto pela Federação Paulista de Futebol (FPF).

No que tange aos clubes, as casas de apostas realizaram parceriais, proporcionando opções para patrocínios nas redes sociais de clubes, em seus uniformes nos jogos e treinos, como nos casos de Corinthians, São Paul, Fortaleza, Cruzeiro, Flamengo, Vasco, Bahia, Vitória, Santos, Botafogo, entre diversos outros clubes do futebol brasileiro.

Sendo assim, o futebol brasileiro segue o mesmo caminho do futebol europeu em que, em ligas como a inglesa, italiana, espanhola e francesa, há um enorme número de clubes com patrocínios de casas de apostas.

Como curiosidade, é possível fazer referência ao Stoke City, clube inglês, pertencente a casa de aposta mundialmente conhecida Bet365, que atua em mais de 200 países, com mais de 19 milhões de apostadores consumidores, aproximadamente.

Assim, é indubitável que o investimento de casas de apostas e empresas especializadas em apostas esportivas no cenário esportivo brasileiro pode trazer novas fontes de recursos ao esporte como um todo, como ocorre na Europa.

Entretanto, é relevante ressaltar que a regulamentação deve se preocupar fortemente com a Manipulação de Resultados, já que o esporte estaria mais sujeito à apostas esportivas mais agressivas. Ou seja, existe uma preocupação com a integridade do esporte brasileiro.

Destarte, a regulamentação feita por Decreto, assunto dos capítulos a seguir, deve possuir previsão fiscalização do mercado de apostas, com políticas para prevenção de manipulação de resultados, visando coibir a influência do mercado de apostas no esporte de forma negativa.

2.2. OS PRINCIPAIS SUBTEMAS DA REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

2.2.1. Integridade Esportiva

A integridade esportiva é uma preocupação geral, não só das casas de apostas e dos apostadores, mas de todos os envolvidos nos esportes no Brasil e não é uma preocupação apenas da Lei 13.756/2018, mas do Estado Brasileiro, considerando que alterar o resultado de qualquer jogo, de qualquer competição, para obter algum tipo de vantagem é crime.

Importante ressaltar que Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003), por meio dos artigos 41-C, 41-D e 41-E, criminalizou as condutas dos indivíduos que participam de esquemas de manipulações de resultados. Assim, buscou o legislador tutelar a integridade e o resultado imprevisível, elementos que são inerentes ao esporte.

Nesse sentido, Udo Seckelmann pensa que:

Independente da regulamentação, federações e confederações já podem e devem investir em serviços de integridade, uma vez que a manipulação de resultados não surgiu agora, apenas começou a ser identificada agora. E existem empresas que fazem o monitoramento dos jogos e casas de apostas, analisam o volume de apostas em cada jogo, e, quando, esse volume sai da normalidade em alguma partida em específico, tal empresa emite um sinal vermelho, informando à federação para tomar a medida cabível. Essas fiscalizações não devem esperar a o decreto de regulamentação, já deveria ter iniciado, posto que, principalmente nas divisões mais baixas dos campeonatos no Brasil, há manipulação de resultados.¹

Dessa forma, o autor do presente trabalho concorda com o jurista Udo Seckelmann, posto que essa fiscalização é de extrema necessidade para integridade no esporte no Brasil e para que haja maior segurança jurídica ao mercado de apostas.

¹ CULTURAL OAB. Webinar: A regulamentação das apostas esportivas. YouTube, 22 de jun. de 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YjvG9Io8vqE>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

Isso é tão factível, que a Sportsradar, uma empresa mundialmente conhecida de monitoramento de operações de casas de aposta tem muito interesse em atuar no mercado de apostas brasileiro, mas apenas aguarda a definição da regulamentação para ingressar no país. A empresa, dessa forma, está na expectativa da regulamentação para ampliar sua presença no país.

Nesse sentido, Mateo Lenoble, diretor de vendas LATAM, conversou com exclusividade com a Games Maganize Brasil e destacou que:

“Atualmente estamos com foco muito grande no mercado brasileiro, que na América Latina é o maior e mais importante. É relevante que haja um acordo da Sportsradar com a Polícia Federal para detectar manipulação de resultados para proteger o negócio e nossos clientes”.²

Além disso, André Feldman, empresário do ramo de apostas esportivas afirma que:

“A grande vítima de manipulação de resultados no mercado regulado são as próprias casas de apostas, que podem ter um enorme prejuízo e ir a falência. Assim, além de empresas de monitoramento, as próprias casas de apostas possuem departamentos especializados para monitorar, para limitar jogos que podem realizar apostas ou não, jogos com condições e que acreditam que o risco de manipulação seja menor, a fim de garantir a integridade do esporte. Nesse sentido, ao contrário do que muitos pensam, as casas de apostas não seriam as causadoras da manipulação de resultados, mas sim as vítimas. Dessa forma, as casas de apostas são as mais preocupadas com a integridade esportiva e as que mais se preocupam com a regulação onde operam”.³

A afirmação de André Feldman procede, posto que, conforme dados do relatório da International Betting Integrity Association (IBIA), considerada a principal entidade sobre integridade para a indústria de apostas licenciadas, apontou que as operadoras de apostas esportivas online regulamentadas perdem algo próximo de US\$ 25 milhões ao ano por conta dessa prática nociva e criminosa. Tal número

² *Idem*

³ *Idem*

assusta e reforça que, além do esporte, as casas de aposta também são bastante prejudicadas pelas manipulações.

Ainda, conforme o advogado Udo Seckelmann:

“Ao contrário do que sugere o imaginário popular, as casas de apostas são as maiores vítimas quando um resultado de evento esportivo é manipulado. Quando um criminoso manipula o resultado ou evento de uma partida, é comum que injetem valores altos nas odds (cotações) oferecidas pelas casas para tal resultado/evento ocorrer. Assim, caso o resultado final buscado pelo manipulador se concretize, a casa de apostas (que não tem conhecimento da manipulação) deve pagar os prêmios correspondentes pelo acerto da aposta ao manipulador – e isso, no longo prazo, pode configurar um prejuízo milionário aos cofres das casas de apostas”.⁴

Assim, o autor do presente trabalho entende que, havendo mercado regulamentado ou não, o perigo da manipulação de resultados sempre vai existir. Basta existir uma casa de apostas em um outro país, sem sede no Brasil, em que o Brasil não terá ingerência, e, enquanto houver essa casa que abra apostas, por exemplo, para uma partida de 3ª divisão de Vôlei, o perigo de manipulação persistirá. Então, cabe a todos os envolvidos uma cooperação geral dentro do mercado para evitar as manipulações, visando a manutenção da integridade desportiva.

Além disso, assim como nas boas práticas de apostas esportivas na Inglaterra, as entidades do desporto devem orientar seus atletas, diretores, técnicos ao que podem ou não podem fazer no tocante ao mercado de apostas, ou se podem até mesmo fazer promoção comercial de casas de apostas ou não. O autor acredita que deve haver um regulamento específico no que concerne ao mercado de apostas para os integrantes do desporto como um todo, especialmente para o futebol.

Sobre esse assunto, a minuta de decreto disponibilizada pelo Ministério da Economia no ano de 2020, em seu artigo 12, inciso I, prevê que:

⁴ SECKELMANN, Udo. Considerações jurídicas sobre a regulamentação das apostas esportivas no Brasil. Bichara e Motta Advogados, 2021. Disponível em: <<https://www.bicharaemotta.com.br/consideracoes-juridicas-sobre-a-regulamentacao-das-apostas-esportivas-no-brasil/>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

“Art. 12. No intuito de proteger a economia popular e preservar a integridade do desporto futebol no País, os agentes operadores da modalidade lotérica apostas de quota fixa deverão:

I – manter provedor independente de monitoramento de integridade do desporto futebol, que seja idôneo e preencha requisitos estabelecidos em regulamento do Ministério da Economia, com objetivo de identificar atividades suspeitas que possam indicar manipulação de resultados esportivos, informações privilegiadas ou qualquer outra atividade proibida ou ilegal”

Nesse sentido, o governo brasileiro delega a obrigação de monitoramento de integridade as casas de apostas, que obrigatoriamente, para operar no país, devem manter um provedor independente desse monitoramento.

O objetivo deste requerimento, por parte do governo brasileiro é identificar atividades suspeitas que possam indicar manipulação de resultados, informações privilegiadas ou qualquer atividade ilegal.

Assim, tal dispositivo é relevantíssimo, principalmente por definir o intercâmbio de informações e dados entre operadores, empresas de monitoramento, autoridades policiais, Ministério Público, Conselho de Atividades Financeiras (COAF) e outras, conforme previsto nos artigos 10, § 1º, e 22, § 1º, da Minuta de 2020).

Outrossim, novamente conforme o jurista Udo Seckelmann:

“A integridade esportiva é o pilar que mantém todo o sistema de apostas vivo. Deste modo, serviços de integridade, programas de compliance, monitoramento de mercado e criação de canais de denúncia não podem ser vistos como despesa, mas como investimento das próprias entidades desportivas”.⁵

Apesar desse dispositivo, não há nenhuma previsão quanto ao supramencionado regulamento específico para os integrantes da modalidade desportiva, o que pode gerar muitos problemas nos próximos anos, já que não há multas e penas legalmente previstas àqueles que se beneficiarem de uma possível manipulação de resultados.

⁵ *Idem*

2.2.2. Apostas só para maiores de 18 anos

Conforme o artigo 5º da minuta de decreto supracitada:

“Art. 5º. Somente serão comercializadas apostas, nos meios físico e eletrônico, e efetivados pagamentos de prêmios a pessoas com pelo menos 18 (dezoito) anos de vida completos.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput deste artigo deve estar visivelmente registrada nos canais de comercialização da modalidade lotérica apostas de quota fixa, físicos ou eletrônicos.”

Assim, tal dispositivo prevê a impossibilidade de menores de 18 anos apostarem nas casas de aposta regulamentadas e que tal informação deve estar amplamente registrada e divulgada pelas casas de aposta, para que elas possam operar no país.

Entretanto, na opinião do autor, falta disposições referentes à como a Casa de Aposta valida a entrada de novos clientes como cliente apostador. Atualmente, a maioria das Casas de Apostas não solicita documentos para que seja feito cadastro em suas plataformas, e acaba por pedir apenas quando do saque de valores que o usuário possui em conta. Isso é muito perigoso, pois permite que menores de 18 anos apostem de forma online, o que é proibido.

Assim, um menor de idade pode, por exemplo, fazer um cadastro na casa de apostas e na hora de sacar ou depositar crédito em sua conta, enviar documentos pessoais de um familiar ou amigo maior de idade, para que seja liberado, além de usar conta bancária na titularidade dessa outra pessoa. Isso é um empecilho enorme, pois, além de ser proibido que menores apostem, a patologia do transtorno do jogo patológico, explicada no capítulo 1.3 do presente trabalho, pode afetar menores de idade.

A solução do autor para esse problema seria que no decreto do Ministério da Economia haja uma previsão de que a Casa de Apostas para aceitar novos clientes faça um processo mais rigoroso, como alguns bancos fazem com documentos pessoais e registro de identificação facial, ou até vídeos da pessoa se apresentando. Isso seria importante para evitar que menores ingressem no mercado de apostas ilegalmente.

2.2.3. Da publicidade

A minuta de 2020 do Ministério da Economia dispõe sobre a publicidade das apostas esportivas em seu artigo 20:

“Art. 20. As ações de publicidade relacionadas à modalidade lotérica apostas de quota fixa deverão se pautar, essencialmente, pela divulgação do produto lotérico, em si, e por iniciativas de fomento à cultura da responsabilidade social corporativa e da conscientização do público apostador, em geral, quanto ao jogo responsável, visando à proteção da economia popular, à segurança coletiva e ao combate a apostas ilegais.

§1o Para fins do disposto no caput deste artigo, as iniciativas de propaganda comercial da modalidade lotérica apostas de quota fixa deverão contemplar cláusulas de advertência, observado o seguinte:

I — qualquer ação de propaganda deverá envolver, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre consequências, malefícios e riscos do vício em jogos com apostas;

II — os bilhetes impressos, o ambiente eletrônico de realização de apostas, as peças gráficas e o material da propaganda comercial referida no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no inciso I do §1o deste artigo; e

III — nos sítios eletrônicos regularmente organizados ou autorizados pelo operador, as cláusulas de advertência a que se referem o caput e o respectivo inciso I do §1o deste artigo constarão, de forma legível e ostensivamente destacada, na página de abertura do sítio.

§2o Fica vedado o uso de material publicitário, por qualquer meio de divulgação, que contenha informação falsa ou enganosa ou que inclua, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, ou que a eles seja dirigida.

§3o Fica vedada qualquer forma de publicidade ou divulgação da modalidade lotérica apostas de quota fixa por qualquer pessoa, natural ou jurídica, salvo quando autorizados pelo operador.”

Dessa maneira, qualquer tipo de divulgação de atividade deve se pautar em responsabilidade social e promoção da conscientização do jogo responsável, de forma a visar sempre a proteção da economia popular, o combate às apostas ilegais e a segurança coletiva.

Sendo assim, o decreto tem que ser mais claro nas restrições e penalidades em casos de publicidade e divulgação de marca que não sigam os parâmetros legais,

posto que, a partir da publicação da Lei nº 13.756/2018, houve uma crescente na celebração de parcerias entre clubes de futebol e casas de apostas, o que gera uma receita muito relevante, já que as casas de aposta investem milhões nos clubes em troca de um instrumento eficiente para atingir o seu público-alvo.

Dessarte, apesar de serem benéficas tais parcerias, os clubes devem atentar-se a elas, devido ao § 3º do artigo 20 supracitado, pois a publicidade só poderá ser realizada pelos clubes, quando autorizado expressamente pela casa de apostas.

Vale ressaltar que, conforme o artigo 2º, inciso II da Minuta de 2020, o conceito de operador é o abaixo:

“II – operador: pessoa jurídica ou consórcio de empresas a que foi atribuída a outorga para exploração (operação) da modalidade lotérica apostas de quota fixa, que envolve tanto a exploração direta quanto a intermediação, neste caso, exclusivamente em meio eletrônico, de apostas entre terceiros;”

Ou seja, após a efetivação da regulamentação pelo decreto, seriam vedadas a exploração comercial das apostas esportivas por empresas que não possuem licença outorgada pelo Ministério da Economia e também quaisquer publicidades ou divulgação de apostas por tais empresas.

Nessa toada, considerando que há, no Brasil, centenas de empresas de apostas operando no chamado “mercado cinzento” ou “mercado cinza” e que o Ministério da Economia cogita outorgar apenas 30 (trinta) licenças, as parcerias entre clubes e empresas de apostas que não consigam obter uma licença seriam drasticamente afetadas, posto que tais parcerias são pautadas: na comercialização de apostas pela empresa; e/ou na publicidade da marca da empresa por meio de patrocínios – sendo ambas vedadas pela Minuta 2020.

Dessa maneira, se o decreto for sancionado nos termos na Minuta 2020, qualquer proposta de parceria entre clube e casa de apostas deve ser minuciosamente analisada no que concerne sua viabilidade jurídica e segurança, com o intuito de prevenir negócios prejudiciais às partes contratantes.

2.2.4. Reserva Financeira Própria

Na Minuta de 2019 disponibilizada pelo Ministério da Economia era previsto que o operador da modalidade lotérica das apostas com quota fixa deveria constituir reserva financeira própria no montante de R\$ 6 milhões, de forma a garantir o pagamento de prêmios e evitar o não pagamento aos consumidores. Já a Minuta 2020 optou por não fixar qualquer valor, devendo o mesmo ser estabelecido no contrato de concessão específico do operador.

Assim conforme o jurista Udo Seckelmann

“No que tange a reserva financeira, existem duas premissas principais a serem adotadas: (i) não pode ser um valor excessivo a ponto de restringir a concorrência no processo licitatório, conforme discorrido no tópico anterior, e (ii) deve ser o suficiente para garantir os prêmios aos apostadores. O estímulo à participação de pequenos e médios operadores é salutar tanto no sentido econômico quanto social, viabilizando o alcance a regiões brasileiras desinteressantes operacionalmente para os grandes operadores do mercado.”⁶

⁶ *Idem*

2.2.5. Limitação dos Jogos Legalizados

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, a aposta esportiva é considerada um jogo de azar e dentre os diversos jogos de azar que existem, apenas as apostas esportivas foram legalizadas pela Lei nº 13.756/2018, de forma que, as pessoas podem questionar o motivo de legalizar apenas as apostas esportivas e manter demais jogos de azar na ilegalidade.

O principal objetivo da regulamentação é atrair os apostadores brasileiros para o mercado legal e regulamentado, já que, nos dias de hoje, são usuários de operadores não licenciados no país.

Todavia, conforme o jurista Udo Seckelmann, com isso, os demais jogos de azar proibidos darão mais força ao mercado ilegal. Para explicar essa afirmação, ele analisa o seguinte exemplo abaixo:

“Analisemos o seguinte exemplo: suponha que a empresa Sportingbet, após a regulamentação, abra uma filial em território brasileiro, cumpra todas as burocracias, respeite os parâmetros legais impostos e obtenha uma licença para operar. Tendo o Brasil apenas legalizado as apostas esportivas, os produtos que a Sportingbet pode oferecer aos consumidores brasileiros em seu site ficam restritos. Por outro lado, a empresa Bet365 decidiu não obter uma licença no Brasil. Seu site, naturalmente, permanece ativo e disponível em diversos países – inclusive no Brasil – e, além de apostas esportivas, oferece bingo, roleta, blackjack, cassino, loteria, corridas de cavalo, etc. A margem de lucro canalizada pela venda desses produtos proporcionará à Bet365 o oferecimento de melhores *odds* nas apostas esportivas se comparada com a Sportingbet. Apesar de os apostadores estarem sempre inclinados a utilizar o mercado licenciado, no final do dia a grande maioria buscará as melhores *odds* disponíveis online, acarretando no fortalecimento do mercado ilegal.”⁷

⁷ *Idem*

Sendo assim, a legalização das apostas esportivas é importante, porém é insuficiente para o país atingir o potencial da indústria. Assim, há projetos de lei tramitando no Congresso Nacional que desejam legalizar outros jogos de azar (caso do PL 442/1991).

Destarte é indubitável que a legalização parcial dos jogos de azar acabará por prejudicar as empresas que, ao obterem uma licença no Brasil, aceitarão voluntariamente restringir o leque de produtos a serem oferecidos aos consumidores.

2.2.6. A Experiência do Direito Comparado na regulação econômica das apostas esportivas

Ao redor do mundo, o mercado de apostas esportivas já é realidade e é um mercado consolidado e regulamentado há anos, incluindo países relacionados à inovação digital, como a Estônia, países adeptos do common law, como Canadá, Irlanda e Reino Unido, além de alguns estados dos Estados Unidos da América, e, países de tradição jurídica romano-germânica como Alemanha, Bélgica, França, Espanha e Portugal.

Assim, conforme o advogado Tiago Gomes:

“Os regimes de regulação adotados nesses países variam basicamente entre três modelos: o monopólio, o licenciamento limitado e o livre mercado. As preocupações que justificaram suas adoções por tais países, assim como os sucessos e fracassos experimentados em cada um deles, podem ser bastante úteis na definição do modelo regulatório a ser seguido no Brasil. Conhecê-los, portanto, contribui para a discussão daquilo que será implantado no país.”⁸

⁸GOMES, Tiago. A experiência do Direito Comparado na regulação econômica das apostas esportivas. Games Magazine Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.gamesbras.com/apostas-online/2019/4/17/experincia-do-direito-comparado-na-regulao-econmica-das-apostas-esportiva-12421.html>>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

No que concerne ao regime de monopólio adotado por Áustria, Canadá, Filipinas, Hungria e Suécia, segundo o advogado Tiago Gomes:

“é conhecido dos brasileiros por se assemelhar muito ao regime adotado para as loterias operadas pela Caixa. Neste modelo, apenas um operador é autorizado a prestar os serviços de apostas esportivas (concessionários privados, no Canadá e Filipinas, ou o próprio Estado nos demais). Embora esse modelo tenha a vantagem de oferecer ao Estado grande controle sobre a qualidade e idoneidade do operador, tem como desvantagem a rivalidade de operadores a partir do exterior. O risco dos consumidores preferirem esses agentes é elevado, e isso esvaziaria os efeitos da regulação e os benefícios sociais que se poderia esperar.”⁹

Já, sobre o segundo modelo, o de licenciamento limitado, o advogado afirma que:

“O segundo modelo, de concessão de um número limitado de licenças de operação, tem a Alemanha como principal exemplo. Neste regime, como o número de licenças é limitado, a jurisdição pode cobrar mais por sua concessão, além de impor critérios mais rigorosos para a seleção dos operadores e de uma regulação mais exigente. O modelo tem os mesmos problemas do regime monopolístico: se os padrões e custos forem tão elevados a ponto de afastar um número elevado de competidores, é possível que haja estímulos para os consumidores buscarem operadores ilegais ou estrangeiros, reduzindo o alcance dos benefícios buscados com a implantação deste regime.”¹⁰

Por fim, sobre o regime de livre mercado, Tiago Gomes expressa que:

“a concessão de licenças pelas autoridades locais não está sujeita a uma limitação quantitativa, mas apenas ao atendimento pelos operadores das exigências impostas pela regulação local e, normalmente, do pagamento das taxas e custos relativos à concessão das licenças e o monitoramento de suas

⁹ *Idem*

¹⁰ *Idem*

operações. Países como Bélgica, Costa Rica, Dinamarca, Estônia e Reino Unido adotaram esse modelo.”¹¹

¹¹ *Idem*

Portanto, como pode-se observar, a opção de regime regulatório para o Brasil dependerá de uma série de escolhas políticas, econômicas e sociais que deverão ser feitas pelo regulador. A experiência internacional ainda não garante uma resposta definitiva, oferece alternativas para a definição do modelo nacional, que certamente está sendo discutida.

3. DA TRIBUTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS

3.1. TRIBUTAÇÃO EXCESSIVA

Esse é o ponto mais discutido por todos os envolvidos no mercado de apostas. A tributação dessa atividade, se regulamentada de maneira errônea, pode não atingir o intuito da regulamentação, que é atrair as Casas de Aposta para o mercado legalizado.

Dessa forma, o principal interesse do governo brasileiro com a legalização e a regulamentação é a arrecadação de receitas fiscais. Assim, o Estado sabe que o mercado de apostas esportivas existe e já está estabelecido no país.

Em resumo, essa tributação deve abordar três personagens principais: o Estado, operadores de apostas e apostadores. Se uma dessas partes, for onerada de forma exagerada, o sistema todo não tem como funcionar. Destarte, uma tributação alta demais vai afastar operadores de apostas que desejam obter licença para se estabelecer no Brasil e apostadores que irão utilizar empresas licenciadas em território do Brasil.

Ademais, isso pode causar uma enorme evasão econômica pelo meio digital, sendo uma forma de desincentivo à atividade econômica no Brasil, de forma a “exportar” a atividade para o exterior, que teria uma concorrência muito mais sedutora que as casas de apostas licenciadas no país.

3.2. TRIBUTAÇÃO SOBRE O OPERADOR

Em primeiro lugar, para que seja possível compreender a tributação do operador de apostas, é necessário entender a divergência entre a “Tributação sobre o *Turnover*” e sobre o “GGR (*Gross Gaming Revenue*)”.

Com relação a primeira tributação, trata-se da arrecadação total do operador, ou seja, a soma de todas as apostas realizadas pelos apostadores, independente do resultado final do prognóstico.

No que concerne à segunda tributação, o GGR é o lucro bruto do operador e a arrecadação total do operador deduzido os prêmios distribuídos aos apostadores que tiveram resultados favoráveis em suas apostas.

No tocante às melhores práticas internacionais, é mostrado que a tributação sobre o GGR é a mais favorável. No Brasil, após as consultas públicas feitas pelo Ministério da Economia, foi adotado o regime de tributação sobre o GGR.

Ainda, a Associação Brasileira de Apostas Esportivas (ABAESP), que “é um órgão sem fins lucrativos que visa defender os direitos interesses de seus membros assim como empresas, operadores, e demais entidades que buscam ver o mercado brasileiro de apostas esportivas positivamente regulado”, também explica a diferenciação entre tais regimes de tributação, da seguinte forma:

“Turnover é a soma de todo o giro de dinheiro dentro de uma casa de apostas por parte dos jogadores, ou seja, a soma de todas as apostas efetuadas contra a casa de apostas independente de seu resultado, e até mesmo o dinheiro transacionado entre os jogadores, no caso do mercado de intercâmbio, o que de nenhuma forma configura lucratividade para essa empresa, pois se muitos apostadores estão ganhando, menos a empresa está lucrando.

Tributação sobre o GGR, é a tributação sobre o LUCRO bruto da empresa (que é calculado como: as apostas dos jogadores, menos as apostas ganhadoras, menos as compensações e bônus aos apostadores). Sendo

cobrado imposto só sobre o que a empresa efetivamente ganhou de seus apostadores.”¹²

¹² GONNET, Margarida. A AAESP e as Apostas Esportivas II. Lei em Campo, 2022. Disponível em: <<https://apostasbrazil.com.br/a-abaesp-e-as-apostas-esportivas-ii/>>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

3.3. TRIBUTAÇÃO SOBRE O APOSTADOR

Sobre a tributação sobre o apostador, a Lei nº 13.756/2018, em seu artigo 31, expõe que:

“Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 , observado para cada ganho o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 .”

Dessa maneira, é disposto que sobre os ganhos a partir de R\$ 1.903,99 (mil novecentos e três reais e noventa e nove centavos) obtidos com prêmios pelos apostadores incidirá Imposto de Renda na razão de 30% (trinta por cento), descontado na fonte pagadora, da mesma forma que são tributados os prêmios das loterias.

Entretanto, um dos temas mais criticados da lei pelos apostadores é a equiparação das apostas esportivas à loteria convencional, posto que, enquanto na loteria convencional as *odds* (a probabilidade de um evento acontecer) são fixas e imutáveis, baseado pura e simplesmente na sorte, as *odds* nas apostas esportivas são variáveis, definidas por humanos que se baseiam em estatísticas e em fatores circunstanciais que rodeiam o evento específico para definir seu preço.

Sendo assim o famoso “apostador profissional”, diferentemente do apostador recreativo, estuda detalhadamente as probabilidades para um determinado evento esportivo e a precificação realizada, de forma a possibilitar auferir uma renda considerável a longo prazo.

Entretanto, o “perde e ganha” do apostador é regular, inerente à profissão do apostador esportivo, fator que não foi considerado quando da equiparação da aposta esportiva de quota fixa à uma loteria convencional.

Ademais, na precificação de uma *odd* oferecida por uma casa de aposta já estão inclusos os custos, despesas e tributos a serem suportados pela casa de aposta, assim, o operador, de forma indireta, repassa tais encargos ao apostador, sendo que

a tributação também sobre os prêmios do apostador poderia ser considerada um ônus alto para ser suportado.

Novamente, Udo Seckelmann fornece um exemplo do que pode ocorrer nessa tributação:

“Assim, se em um mesmo dia um apostador esportivo recebe R\$5 mil por acertar um prognóstico e perde R\$10 mil por errar outro prognóstico, este será tributado na fonte pelos R\$5 mil mesmo tendo prejuízo. Isso sem considerar os encargos já suportados pelo apostador ao comprar as odds, como descrito acima. Tributar as apostas esportivas “nas duas pontas” é considerado uma medida excessiva, capaz de afastar muitos do mercado legal..”¹³

¹³SECKELMANN, Udo. Considerações jurídicas sobre a regulamentação das apostas esportivas no Brasil. Bichara e Motta Advogados, 2021. Disponível em: <<https://www.bicharaemotta.com.br/consideracoes-juridicas-sobre-a-regulamentacao-das-apostas-esportivas-no-brasil/>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

Dessa maneira, o pleito dos apostadores é serem equiparados a outras classes de investidores, de forma a declararem periodicamente seus ganhos e prejuízos no imposto de renda, mas sendo tributados apenas por seus lucros efetivos.

A própria ABAESP já se manifestou nesse sentido:

“A proposta apresentada pelo governo pode acarretar em bitributação. O art. 31 da Lei 13.756/2018 prevê que sobre os ganhos obtidos com os prêmios pagos pelas apostas esportivas, incidirá tributação de 30% mediante desconto na fonte pagadora, para ganhos a partir de R\$1.903,99. Porém quando a casa de apostas atribui uma cotação a um evento, nessa cotação oferecida já estão inseridos os custos operacionais, tributos, e demais encargos que essa empresa suporta ao oferecer seu produto e repassa ao apostador. Com esse artigo o legislador equiparou as apostas esportivas a uma loteria convencional, ou seja, jogo de azar, o que não é verdade e vamos explicar o por que:

Em uma casa de apostas esportivas as odds são definidas de acordo com uma informação que não é fixa. Pois se tratam de fatores humanos, além de estatísticas com interpretações diferentes e dependem também de trabalho humano dos “odds makers” e “traders”, que são os responsáveis por analisar o evento. Estamos falando de esportes, onde ausências de jogadores, fatores climáticos e uma série de outros fatores podem alterar as probabilidades. Já do outro lado, para exemplificar as chances de ter um bilhete premiado em uma loteria, os números fornecidos pela Caixa Econômica Federal informam que a chance de se acertar os 6 números da Mega Sena é de 1 em 50.063.860. Tal probabilidade independe de fatores circunstanciais, humanos, ou de qualquer outra ordem. São imutáveis e matematicamente aferidos. Percebermos que nas loterias o jogador tem chances irrisórias de vencer contando apenas com a sorte de seu número ser sorteado. Já nas apostas esportivas o apostador tem controle de suas análises e no longo prazo o que vai definir seus ganhos é a qualidade com que elas serão investidas perante o mercado. Para nós é cristalino que equiparar a tributação dessas atividades trará graves obstáculos as apostas no Brasil. O apostador não pode suportar que todos seus ganhos sejam tributáveis, devendo ser

tributado periodicamente em seu Imposto de Renda como outras classes de investidores.”¹⁴

¹⁴GONNET, Margarida. A AAESP e as Apostas Esportivas II. Lei em Campo, 2022. Disponível em: <<https://apostasbrazil.com.br/a-abaesp-e-as-apostas-esportivas-ii/>>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

3.4. A GRANDE PERDA DO BRASIL SEM A REGULAMENTAÇÃO

O Decreto de execução da Lei 13. 756/18 foi postergado pelo governo brasileiro pouco antes da realização da Copa do Mundo de Futebol do ano de 2022, que será realizada no Catar. Ao postergar o decreto, o país deixa de arrecadar uma fortuna com as apostas esportivas. A lei supracitada deveria ter sido implementada até dezembro de 2020, prazo que foi prorrogado por mais dois anos pelo governo. E, agora, que tal prazo encerra em dezembro de 2022, será deixado um limbo jurídico no mercado de apostas esportivas.

Além disso, a escassez de fiscalização permite que empresas atuem de forma livre no Brasil, sendo que, nem todas são necessariamente sérias, permitindo fraudes envolvendo apostadores e, conseqüentemente, gera insegurança jurídica.

Outrossim, segundo a revista Veja:

“a estimativa é que a regulamentação gere aos cofres do país algo em torno de 3 bilhões de reais ao ano, além de 2 bilhões de reais para a evnda de licenças operacionais.” Ademais, conforme a revista, “estima-se que a Copa do Mundo sozinha irá movimentar mais de 20 bilhões de reais em apostas no país.” Assim, estima-se que “a arrecadação durante a Copa do Mundo seria três vezes maior em relação à média. Essa arrecadação o governo vai perder, porque não há mais tempo hábil de se fazer isso até lá”.

CONCLUSÃO

Neste trabalho de conclusão de curso, evidenciou-se que a Lei 13.756/2018, ao regulamentar as apostas esportivas de quota fixa traz um grande avanço legislativo quanto ao tratamento das apostas esportivas no país, considerando a insegurança jurídica e o mercado cinzento que existe.

No entanto, a devida regulamentação ainda não saiu, de forma que o Brasil perdeu uma enorme arrecadação da Copa do Mundo de 2022.

Além disso, ainda há muitas lacunas na Minuta 2020 do Decreto, a ser realizado pelo Ministério da Economia, que deve, na opinião do autor, abrir mais consultas públicas para ouvir os apostadores profissionais, ouvir advogados do ramo desportivo, para que sejam tomadas as melhores medidas para o Decreto.

Com uma regulamentação bem trabalhada, o mercado de apostas esportivas pode se tornar mais transparente e oferecer muito mais segurança jurídica. A atuação do Estado deve ser regida, conforme os princípios da legalidade da imparcialidade e da boa-fé, além de atender ao princípio do interesse públicos sobreposto ao privado.

Por fim, sabe-se que o mercado de apostas esportivas será objeto de acompanhamento regulatório nos próximos anos e que sempre terá que se atualizar a regulação, mas a Lei 13.756/2018 e o decreto que está para sair, já são medidas importantes para que o tema das apostas esportivas seja tratado de forma mais séria no país.

REFERÊNCIAS

SANTOS, Renato Renatino. **A Legalização das Apostas Esportivas e suas perspectivas jurídico-econômicas no cenário nacional**. IBDD, 2020. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/a-legalizacao-das-apostas-esportivas-e-suas-perspectivas-juridico-economicas-no-cenario-nacional/>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

SECKELMANN, Udo. **Considerações jurídicas sobre a regulamentação das apostas esportivas no Brasil**. Bichara e Motta Advogados, 2021. Disponível em: <<https://www.bicharaemotta.com.br/consideracoes-juridicas-sobre-a-regulamentacao-das-apostas-esportivas-no-brasil/>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

SANTOS, Saulo Gonçalves. **Os Estados-membros e as apostas esportivas**. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://migalhas.com.br/amp/depeso/343844/os-estados-membros-e-as-apostas-esportivas>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

CONTABEIS, Portal. **Os impacto econômico da legalização das Apostas Esportivas**. Contabeis, São Paulo, 19 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://www.contabeis.com.br/noticias/46089/o-impacto-economico-da-legalizacao-das-apostas-esportivas/amp>>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

GOMES, Tiago. **A experiência do Direito Comparado na regulação econômica das apostas esportivas**. Games Magazine Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.gamesbras.com/apostas-online/2019/4/17/experincia-do-direito-comparado-na-regulao-econmica-das-apostas-esportiva-12421.html>>. Acesso em: 10 de nov. de 2022.

TEODORO, Marina. **Transtorno do jogo compulsivo: entenda como funciona o vício por apostas**. Saúde IG, 2017. Disponível em: <<https://saude.ig.com.br/2017-10-21/transtorno-jogo-compulsivo.html>>. Acesso em: 16 de nov. de 2022.

MENDES, Felipe. **Os bilhões em arrecadação que o governo Bolsonaro deve perder na Copa**. Veja Abril, 2022. Disponível em:

<<https://veja.abril.com.br/economia/os-bilhoes-em-arrecadacao-que-o-governo-bolsonaro-deve-perder-na-copa/>>. Acesso em: 11 de nov. de 2022.

COCENTRONE, Gabriel. **Relatório mostra que casas de apostas esportivas são as maiores vítimas das manipulações de resultados.** Lei em Campo, 2022. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/relatorio-mostra-que-casas-de-apostas-esportivas-sao-as-maiores-vitimas-das-manipulacoes-de-resultados/>>. Acesso em: 09 de nov. de 2022.

GONNET, Margarida. **A AAESP e as Apostas Esportivas II.** Lei em Campo, 2022. Disponível em: <<https://apostasbrazil.com.br/a-abaesp-e-as-apostas-esportivas-ii/>>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

BRASIL. **Decreto nº, de de 2020 (do Poder Executivo). Regulamenta a modalidade lotérica de apostas de quota fixa,** 2020. Disponível em: https://www.gamesbras.com/u/archivos/2020/2/18/200218_economia_secap_apostas_quota_fixa_minuta_decreto_11fevereiro2020.pdf

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto de arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm#:~:text=II%20%2D%20a%20consolida%C3%A7%C3%A3o%20dos%20dispositivos,%C3%A0s%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20seguran%C3%A7a%20p%C3%ABlica.&text=Art.,-2%C2%BA%20O%20Fundo

GAMES MAGAZINE BRASIL. **Sportradar aumentará presença no Brasil assim que a regulamentação das apostas acontecer.** YouTube, 15 de jul. de 2022. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=T5bp5YvwTVc>>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

GAMES MAGAZINE BRASIL. **Rui Manuel Mendes Francisco: “O jogo mais tarde ou mais cedo terá de ser regulamentado no Brasil”**. YouTube, 19 de out. de 2022. Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=SaDnP8W8zZc>>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

GAMES MAGAZINE BRASIL. **Ortiz Gaming: “Brasil precisa se reinventar e ter um mercado de jogos aberto, de livre concorrência”**. YouTube, 14 de out. de 2022. Disponível em:< https://www.youtube.com/watch?v=Uv_KTcqodwc>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

GAMES MAGAZINE BRASIL. **Ortiz Gaming: “Loteria ajudará na regulação do jogo no Brasil e 27th Gaming está de olho nisso”**. YouTube, 19 de out. de 2022. Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=CYB93mnlc6o>>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

GAMES MAGAZINE BRASIL. **“GreenRun espera a regulação e acredita que só casas de apostas sérias ficarão no mercado”**. YouTube, 19 de out. de 2022. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=d6gO-zw422U>>. Acesso em: 05 de nov. de 2022.

CULTURAL OAB. **Webinar: A regulamentação das apostas esportivas**. YouTube, 22 de jun. de 2022. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=YjvG9lo8vqE>>. Acesso em: 02 de nov. de 2022.

PEREIRA, Danilo. **ABAESP**. YouTube, 26 de set. de 2019. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=l9fki5vYcZc&t=629s>>. Acesso em: 03 de nov. de 2022.